

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para criar o Anexo de Metas Sociais à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado SARNEY FILHO, propõe que sejam acrescentados os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para instituir o Anexo de Metas Sociais no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, determina que sejam estabelecidas metas anuais, físicas e financeiras, a serem atingidas pelos programas financiados com recursos orçamentários, as quais deverão ser cotejadas com as metas fixadas no plano plurianual, explicitando os resultados acumulados, as projeções para o exercício corrente e os objetivos a serem alcançados no período seguinte.

Estabelece, também, sistema para avaliação das metas, com indicadores de resultados do exercício anterior e as explicações em caso de descumprimento dos objetivos, com demonstrativo dos impactos sociais,

acompanhados de memória e metodologia de cálculo, inclusive quanto às metas para o próximo exercício.

Por fim, dispõe que os indicadores de resultados e demais critérios de análise serão estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme a correspondência com o objetivo de cada programa.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São indiscutíveis o mérito e a oportunidade do projeto de lei sob análise.

Com efeito, é inquestionável que a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe importantes parâmetros para a gestão de recursos pelos administradores públicos. Todavia, também é irretorquível o fato de que no referido diploma o enfoque abordado restringe-se aos ângulos econômicos e financeiros, deslembmando-se do aspecto social.

Para sanar essa lacuna, foi apresentada a proposição sob debate, que estabelece a imperatividade do cumprimento de metas sociais pelos gestores dos recursos públicos, e para determinar que, ao lado de imprescindíveis obras públicas, os recursos também sejam atribuídos a programas de cunho estritamente social. Essa proposta visa impedir que esses recursos sejam desvirtuados, como tantas vezes tem ocorrido, em sua destinação, sendo desperdiçados em projetos e obras, muitas vezes, contrários ao interesse da sociedade, embora cumprindo, estritamente, os cânones da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Todavia, a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei sob comento ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, “data venia”, labora em equívoco, s.m.j., pois atribui ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados a prerrogativa de estabelecer “os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação, quantitativos ou qualitativos, a serem considerados no Anexo de Metas Sociais”, em clara ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2006, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para criar o Anexo de Metas Sociais à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA Nº 1

Altera a redação dada ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....
§ 8º Os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação, quantitativos ou qualitativos, a serem considerados no Anexo de Metas Sociais, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso, e deverão apresentar comprovada correlação com o objetivo de cada um dos programas a que se refere o § 5º.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator